

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11080/006.508/92-31

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.371

Recurso no. 76.556 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992

Recorrente: CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CREDITO REAL

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - LITIGIO

O litigio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizado em auto de infração ou notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente, tendo em vista o Decreto no. 70.235/72. Em consequência, não existe litigio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar livre e expressamente, em declaração apresentada tempestivamente ao órgão próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CREDITO REAL

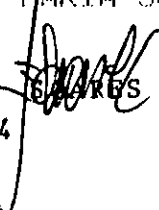
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não se ter instaurado o litigio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHREIER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATÓRIO

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1994


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11080/006.508/92-31

RECURSO No: 76.556

ACORDAO No: 104-11.371

RECORRENTE: CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CREDITO REAL

R E L A T O R I O

Em 15.06.92 a pessoa juridica supracitada ingressou, em seu domicilio fiscal, com a contestação de fls. 1/19, instruída com a cópia da documentação de fls. 20/25 e da declaração de rendimentos IRPJ - exercício 1992 (fls. 26/30).

Nessa peça, conforme bem sintetizado pela autoridade de primeira instância, a interessada contesta a exigência da contribuição social sobre o lucro por ela própria informada na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base 1991 e ainda argui a inconstitucionalidade das leis que regulam a referida contribuição.

A autoridade de singelo grau determina a prosseguimento da cobrança do crédito tributário, estando a decisão ora recorrida substanciada nos termos da ementa a seguir transcrita:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGENCIA - A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7 do Decreto no. 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

Passo a ler aos ilustres conselheiros os fundamentos que embasaram o entendimento constante na ementa supratranscrita (lido na íntegra).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.508/92-31

3.

Acórdão nr. 104-11.371

Ciente em 18/12/92, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 39/68, protocolizado em 14/01/93.

Como razões de sua defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos que, para maior clareza e objetividade, peço venia aos ilustres conselheiros para efetuar a leitura em sessão (lido na íntegra).



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.508/92-31

4.

Acórdão nr. 104-11.371

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

A matéria já foi motivo de análise neste Colegiado, em sessão de 14 de outubro de 1992.

Adota, na íntegra, o entendimento manifesto no voto do ilustre relator Waldyr Pires de Amorim, consubstanciado no Acórdão no. 104-9.852, pelo que peço venia para aqui transcrevê-lo:

"A pessoa jurídica em referência, em de maio de 1991, apresentou a sua declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo um imposto líquido em BTRF a pagar de 16.909,62 e uma contribuição social, também em BTRFs, de 14.748,93, tudo conforme o documento, por cópia de folha 18.

Em data de 31 de maio de 1991, a pessoa jurídica, por seu advogado, apresentou a petição de fls. 1/11, manifestando a sua inconformidade contra o pagamento da contribuição social, alegando a inconstitucionalidade da mesma.

A Autoridade Fiscal de Primeira Instância Administrativa houve por bem não conhecer da impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, por considerar inaplicável ao caso o Decreto no. 70.235/72.

Do que foi até agora exposto, pode-se concluir que o procedimento adotado pela pessoa jurídica se dirige a alterar o que fez constar da sua declaração de rendimentos, por considerar ser inconstitucional a contribuição social criada pela Lei no. 7.689/88.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.508/92-31

5.

Acórdão no. 104-11.371

A recorrente entende que o lançamento, por ser declaração, ocorreu quando da entrega desta e, ainda, por estar regularmente notificada, não mais poderia realizar a retificação dessa declaração. A solução por ela encontrada foi a apresentação de uma impugnação.

A retificação das declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas segue a disciplina normativa fixada no artigo 21 do Decreto-lei no. 1957/82, assim redigido:

"Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Da leitura desse dispositivo se conclui que a condição "sine qua non" para a retificação é a existência comprovada de erro. No caso em tela a parte preencheu o campo próprio da declaração com um determinado valor em BTNFs, a título de contribuição social, cumprindo o que determina a legislação de regência. A parte teria cometido algum erro, se, por exemplo, por não ser obrigada ao pagamento da contribuição tivesse incluído uma quantia a esse título, se tivesse cometido um erro de transposição de valores, se tivesse cometido um engano na apuração do montante da contribuição, enfim, se tivesse cometido qualquer erro de fato.

Em consequência, por não ter ficado configurado o erro, a parte não poderia se amparar no artigo 21 do Decreto-lei no. 1967/82 para solicitar a retificação da sua declaração.

Fitando a declaração da empresa com a exigência da contribuição social e não desejando a contribuinte pagá-la, qual o caminho que ela deverá seguir para atingir esse objetivo?

A resposta no nosso entender deve ser a seguinte: Se o lançamento é por declaração como pretende a própria informante, e, se a legislação examinada permite a retificação da declaração, e, ainda, se o lançamento se completou no momento em que foi recebido, e, finalmente, se não ficou caracterizado qualquer erro cometido pela parte, a retificação se torna impossível juridicamente, como também a apresentação de impugnação. Só



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.508/92-31

6.

Acórdão no. 104-11.371

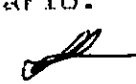
resta a cobrança do crédito tributário, podendo a parte, via poder judiciário, tentar reverter essa situação contrária ao seu posicionamento.

A pessoa jurídica postulante deve atentar para o aspecto de que o que está sendo cobrado é o que foi declarado na forma determinada pela legislação. Nada foi acrescentado pela autoridade fiscal. Ninguém pode criar um litígio e dele tirar consequências para terceiros, no caso a Fazenda Nacional.

O litígio e a consequente impugnação só poderão existir quando ocorrer uma manifestação expressa do sujeito passivo através de um lançamento de ofício, divergindo do contribuinte face os elementos por ele informados ou declarados, ou, ainda, baseado em dados disponíveis na repartição.

Só se pode falar de impugnação se existir um procedimento fiscal, que está devidamente regrado pelo Decreto no. 70.235/72, o qual seu artigo 9º estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, sendo a fase litigiosa do procedimento instaurada pela impugnação. Deve-se notar, para se afastar qualquer dúvida, que, no caso do procedimento fiscal, a notificação de lançamento se refere sempre a uma infração cometida pelo contribuinte. A sua diferença fundamental para o auto de infração é que a notificação é feita na repartição fiscal e não no domicílio fiscal do contribuinte, havendo a indicação da disposição legal infringida, conforme artigo 11, inciso III, do diploma legal aqui referido.

Pelo que foi exposto e considerando o que consta da decisão recorrida, entendemos que deve ser mantido o posicionamento de não se reconhecer como impugnação a manifestação da contribuinte constante da petição do fls. Em consequência, fica mantido o não conhecimento adotado pela decisão recorrida, atastando o conhecimento da petição qualificada pela parte como recurso voluntário.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-006.508/92-31

7.

Acórdão no. 104-11.371

Em face do exposto, entendendo não haver se instaurado o litígio, voto no sentido de não se conhecer da peça de fls. apresentada como recurso voluntário.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA